



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000438/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO RAMOS FARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução de R\$ 8.062,88, referente aos recibos de fls. 60 a 62, emitidos pela AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.088 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.000438/2008-67

Relatório

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento consubstanciado às fls. 12 e seguintes, emitido em 17/12/07, relativo ao imposto sobre a renda pessoa física DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas totalizando R\$ 18.062,88 de deduções glosadas, conforme descrito à fl.13 e verso.

Do lançamento efetuado, destaca-se (fls. 13 e verso):

“Dedução indevida a título de despesas médicas, dispendidas com (Janaina Bosso J. da Silva, Notre Dame Seguradora e Amnpla Coop. de Assist. Médica), tendo em vista que não houve comprovação efetiva dos serviços prestados, tampouco houve comprovação do pagamento relativos aos recibos apresentados (...)”

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes requereu, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados em razão da documentação juntada, pois seriam idôneos. Alegou em sede de preliminar que não teria havido emissão de MPF e que teria havido reabertura indevida de prazo com relação a período já fiscalizado.

Em julgamento, a DRJ fundamentou a improcedência das preliminares e, quanto ao mérito, decidiu que os recibos de fls. 23 a 27 (Janaína Bosso José da Silva) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada, pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 (ausência do endereço).

Ao final, restou improcedente a impugnação.

Insatisfeita com a r. decisão, tempestivamente, o Contribuinte apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O Recorrente alega, preliminarmente, ausência de mandado de procedimento fiscal, nulidade por reabertura de período já examinado e cerceamento de defesa, e, no mérito que a glosa das despesas médicas por falta de comprovação dos efetivos pagamentos é ilegal. Protestou pela reforma da decisão atacada.

Das Preliminares

A preliminar alegada de ausência de mandado não merece prosperar, vistos que o artigo 11, inciso IV da Portaria RFB nº 4.066/07, transcrito a seguir, constata-se que o MPF não é emitido nas ações fiscais relativos à revisão interna de Declarações de Ajuste Anual, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação.

Neste sentido:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV – relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

Neste sentido, a alegação do contribuinte de nulidade pela ausência de documento, no caso o MPF, cuja emissão não é legalmente exigida nos casos de revisão interna de declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Por sua vez, quanto à preliminar de nulidade por reabertura de período já examinado, também não merece acatamento, conforme destaque da DRJ:

Não há que se falar na aplicação do art. 906 do RIR, pois da leitura atenta dos artigos da seção, em especial do art. 904, fica explicitado que a disposição do art.906 só se aplica no caso de "ação direta no domicílio do contribuinte".

Observo, ainda, que todos os documentos juntados (fl.10, 11 e 21) informam que o contribuinte foi atendido pelo AFRFB JOAO SÉRGIO TOMAZELLA, não cabendo falar em reexame. Ou seja, se o AFRFB que atendeu o contribuinte foi sempre o mesmo e/ou se do processo fiscalizatório resulta apenas em uma conclusão (o lançamento de fls.12 e seguintes), não existe reexame.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tal preliminar não prospera, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa foram garantidos, respeitados os prazos, e admitidas as provas. A não concordância com a alegação do Contribuinte não caracteriza cerceamento de defesa ou nulidade.

Logo, voto por rejeitar as preliminares.

Do Mérito

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

No tocante aos recibos de fls. 46-54 (Janaina Bosso José da Silva), os documentos não apresentam o endereço do profissional que teria prestado o serviço, e nem em recurso há comprovação ou demonstração do endereço da profissional indicada, razão pela qual mantenho a glosa.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os recibos de fls. 60-62 emitidos por AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, no qual preenchem todos os requisitos legais, deve o saldo ser objeto de dedução do imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário com a dedução de R\$ 8.062,88 emitidos pela AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica (fls. 60-62) no imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos